

MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

Weully Cordeiro Costa ¹

RESUMO

O Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, foi considerado um marco normativo no âmbito da tutela dos moradores em situação de rua. Por meio de uma consciência alicerçada nos direitos humanos, rompemos com o viés caritativo que colocava as pessoas em situação de rua em níveis subalternos, dependentes de favores alheios, para galgá-las a verdadeiros sujeitos de direitos perante o Estado. Portanto, a condição de rua a qual uma parcela da sociedade é relegada, constitui uma nítida afronta aos direitos humanos, pois, esta situação acontece por ausências de políticas públicas e não por culpa do cidadão que por motivos alheios a sua vontade foi preterido pela sociedade. Desta forma, analisando os moradores em situação de rua com a lente da dignidade da pessoa humana, propomos uma reflexão jurídica sobre o dever do Estado de zelar pelos direitos humanos destes cidadãos, garantindo o mínimo existencial, como, moradia, alimentação, vestuário, saúde, educação, trabalho e assistência social.

Palavras-chave: Direitos humanos; Dignidade da pessoa humana; Políticas públicas; Moradores em situação de rua.

INTRODUÇÃO

O tema que fundamenta o presente trabalho são os direitos humanos violados dos moradores em situação de rua, os quais lhe retiram o mínimo necessário para uma vida digna e, conseqüentemente, desrespeita a dignidade da pessoa humana, a qual é considerada o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, desponta na atualidade a importância de estudarmos a situacionalidade de rua, que tem gerado em nosso país um grande problema social e humano, para que possamos dar voz a esta parcela da sociedade que é invisível aos olhos de muitos, bem como, para buscar soluções eficazes que impeçam as graves violações aos direitos humanos.

Desta forma, tendo como público-alvo os moradores em situação de rua, o presente artigo pretende responder a seguinte questão: É dever do Estado implementar políticas públicas que possam resguardar os direitos humanos dessa parcela da sociedade? Com o intuito de alcançar uma solução para essa indagação, levantaremos a hipótese de obrigatoriedade do poder público de inserir as pessoas em situação de rua como destinatários

¹ Mestrando do Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Sustentabilidade da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, weully@hotmail.com.

finalis de programas governamentais que visem assegurar uma existência digna e independente a estas pessoas.

Para atingir tal desiderato, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a problemática da situacionalidade de rua, à luz dos direitos humanos, principalmente, sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, que constitui a principal norma condutora do Direito e da própria humanidade e, de modo específico, constatar o caráter obrigatório de inclusão da população em situação de rua nas políticas públicas brasileiras.

A sequência desse artigo terá uma pesquisa sobre o histórico das normas que atuam na tutela deste grupo vulnerável da sociedade. Posteriormente, iremos examinar os termos assistencialismo e assistência social, demonstrando que este é mais adequado que aquele na tratativa dos moradores em situação de rua, para depois elencarmos os principais dispositivos normativos no âmbito federal que lidam com a situacionalidade de rua.

Por fim, iremos avaliar os direitos humanos à alimentação, ao vestuário, à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência social, com base nos diversos tratados internacionais que o Brasil já ratificou, bem como, à luz de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Sem a pretensão de exaurir o tema, face a sua extensão e complexidade, tenciona-se, outrossim, fomentar a reflexão jurídica acerca da responsabilidade do Estado em prover políticas públicas efetivas, capazes de respeitar os direitos humanos e garantir o mínimo existencial para que os moradores em situação de rua gozem de uma vida digna.

METODOLOGIA

A fim de corroborar, ou não, nossa hipótese, escolhemos o método dialético, para o qual conhecer determinado fenômeno ou objeto significa estudá-lo em todos os seus aspectos (que podem ser contraditórios), suas relações e conexões, pois, para ele, o conhecimento não é algo rígido e, por esta razão, permite o estudo sistêmico que este trabalho realiza, entre a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os tratados internacionais.

No que se refere à abordagem, usou-se a pesquisa qualitativa, visto que não se propõe a mensurar dados numéricos e técnicas estatísticas, mas sim utilizar dados fornecidos pela ciência do Direito para compreender detalhadamente seus significados e características. Além disso, utilizou-se de descrições e interpretações, propondo-se a analisar o conhecimento de forma integral, privilegiando contextos e examinando a abrangência do problema em análise. Assim, a abordagem teórica se fundamenta no conceito de realidade social x norma, para a

qual as tentativas de se colocar em prática os direitos humanos, as diversas cartas internacionais em constante atualização (na medida em que as exigências acontecem) não explicam a defasagem em sua prática. Ainda, uma visão antropológica é fundamental para se compreender a dificuldade de se concretizar o chamado direitos humanos, bem como, da comunidade internacional em protegê-los.

Desta forma, o presente trabalho delimita sua análise aos principais direitos humanos dos moradores em situação de rua que são desrespeitados e que, por consequência, veem tolhido o mínimo de condições existenciais para uma vida digna. No mais, essa análise será empreendida pela óptica do princípio constitucional da dignidade humana e considerando o direito como um processo de adaptação social. Para tanto, este trabalho avalia a questão legislativa e doutrinária relativa à política nacional dos moradores em situação de rua, observando as teorias da ciência do Direito por meio de uma pesquisa teórico-conceitual, com análise bibliográfica e objetivo exploratório.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. A TUTELA JURÍDICA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

1.1 BREVE HISTÓRICO

Como cediço pelo povo brasileiro, foi a partir do trágico acontecimento que ficou conhecido como “Massacre da Praça da Sé”, ocorrido em 19 de agosto de 2004, em que moradores em situação de rua foram assassinados por meio de golpes na cabeça, que esta parcela da sociedade, até então invisível aos olhos da Administração Pública e do restante da população, ganhou visibilidade mediante forte comoção social. Esta tragédia é considerada um marco histórico, pois, a partir deste fato, o Estado passou a tratar as pessoas em situação de rua como sujeitos de direitos, de acordo com suas especificidades.

A partir do “Massacre da Praça da Sé” as pessoas em situação de rua sentiram a necessidade de se organizarem para reivindicar seus direitos. Assim sendo, mediante uma proximidade com os catadores de materiais recicláveis, por ocasião do 4º Festival Lixo e Cidadania promovido pela Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis (Asmare), ocorrido em 05 de setembro de 2005 (MMA, 2005), nasce, oficialmente, o Movimento Nacional da População de Rua (FURTADO, 2017, p. 47). Ainda no mês de setembro de 2005, foi promovido o I Encontro Nacional Sobre População em Situação de Rua pelo Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS, 2005), o qual apresentou os seguintes objetivos:

Reunir os diversos atores sociais que estão desenvolvendo ações com população em situação de rua visando discutir os desafios e estratégias para construção de políticas públicas nacionalmente articuladas para população em situação de rua no país;

Informar os governos municipais, organizações não-governamentais e entidades representativas da população em situação de rua sobre as iniciativas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em relação às políticas de atenção à população em situação de rua;

Conhecer as experiências de atuação com população em situação de rua que estão sendo desenvolvidas por governos municipais e organizações não-governamentais em capitais e municípios com mais de 300 mil habitantes presentes no Encontro;

Conhecer as principais demandas que estão sendo dirigidas ao Estado, em suas três esferas administrativas, pelas entidades representativas da população em situação de rua;

Discutir estratégias de participação popular e controle democrático das políticas públicas destinadas à população em situação de rua.

Outra conquista importante para as pessoas em situação de rua foi a promulgação da Lei n. 11.258, em 30 de dezembro de 2005, a qual alterou a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, instituindo a obrigatoriedade da criação de programas assistenciais voltados às pessoas que vivem em situação de rua (BRASIL, 2005).

O Decreto Federal s/n, de 25 de Outubro de 2006, que constituiu o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, com a finalidade de elaborar estudos e apresentar propostas de políticas públicas para a inclusão social da população em situação de rua (BRASIL, 2006), foi decisivo para a elaboração do documento que resultaria no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o qual instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (BRASIL, 2009), considerado o grande marco normativo que trouxe conquistas reais para esta parcela da sociedade.

2.2 RUPTURA COM O ASSISTENCIALISMO

Quando falamos em pessoas em situação de rua, é imprescindível que se olhe para esta parcela da sociedade como cidadãos, verdadeiros sujeitos de direitos. Pois, “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948), conforme estabelece o art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A partir desta visão, podemos distinguir os termos assistencialismo e assistência social. A ideia de assistencialismo nos remete a um favor concedido a alguém que não goze de determinado direito, porém, por bondade lhe concede determinado benefício, favorecendo uma cultura da ausência de direitos, em que o ajudante se coloca numa posição de superioridade frente ao ajudado. Por sua vez, a assistência social constitui políticas públicas, necessárias e não facultativas, voltadas para cidadãos possuidores do direito subjetivo de serem amparados pelo Estado para que possam alcançar as condições necessárias para uma vida digna. Nesse sentido, destacamos a lição de Efren Fernandez Pousa Junior (2012, p. 36-37):

Assistência social há de ser entendida como política pública que busca enfrentar as fragilidades de determinados segmentos sociais, superar exclusões e defender os direitos mínimos de cidadania e dignidade dos vitimizados. Nesse sentido, toda política social será de socorro, mas os termos *assistência* e *assistencialismo* não se pode confundir. *Assistência* seria *subsídio* de várias ordens, enquanto *assistencialismo* um favor concedido na busca por vantagens (espécie de ética da gratidão).

(...)

Para que se possa enfrentar os problemas sociais é a *assistência social* que deverá ser colocada como uma via de ruptura da *subalternização dos excluídos*, lembrando-se que o problema não estaria somente no assistencial em si, mas no modo político de compreendê-lo e operá-lo. Sposati (1993) novamente nos aponta o caminho: *o olhar da política assistencial deve ser sobre as demandas da necessidade e não sobre as restrições das possibilidades*.

Desta forma, os direitos humanos nos ajudam a compreender e, principalmente, a romper com o viés caritativo com que os moradores em situação de rua sempre foram tratados “para situá-los em relação às estruturas estatais a partir da posse de direitos, isto é, inserindo este público enquanto uma categoria presente nos processos de construção social das populações-alvo de atenção governamental para além da assistência social” (FURTADO, 2017, p. 47).

2.3 PRINCIPAIS NORMAS DE TUTELA NO ÂMBITO FEDERAL

O nosso ordenamento jurídico, embora ainda seja incipiente na tratativa da situacionalidade de rua, é composto por algumas normas administrativas e jurídicas que visam tutelar os direitos das pessoas em situação de rua. Passemos, portanto, a elencar as principais normas no âmbito federal que, de modo inaugural, formularam medidas e ações em prol do público-alvo desta pesquisa.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), cujos artigos 133 e 155, I, III, IV, V, VI e VII, dispõem sobre as competências dos estados-membros e dos municípios quanto à execução de políticas de assistência social (BRASIL, 1993), dentre as quais se encaixa a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e cujo artigo 23, § 2º, II, dispõe sobre a criação de programa de amparo às pessoas que vivem em situação de rua no âmbito da organização dos serviços da assistência social.

O Decreto Federal s/n, de 25 de outubro de 2006, que constituiu o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, com a finalidade de elaborar estudos e apresentar propostas de políticas públicas para a inclusão social da população em situação de rua (BRASIL, 2006), conforme disposto na Lei nº 8.742/1993. Além do mais, o presente decreto estabeleceu que os estudos e propostas de políticas públicas devem primar, entre outras coisas, pela garantia dos direitos humanos.

A Portaria nº 381, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujo art. 7º assegura que serão transferidos aos Municípios com mais de 300 mil habitantes, que possuam população em situação de rua, conforme levantamento realizado pelo MDS em 2004 e 2005, novos recursos destinados ao cofinanciamento do Piso de Alta Complexidade II. Isso se dá para financiar a rede de acolhida temporária destinada à população em situação de rua, na perspectiva de potencializar e diversificar a rede de serviços da proteção social especial de alta complexidade, bem como atender ao disposto no art. 23 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (MDS, 2006).

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, tipifica os serviços socioassistenciais destinados ao atendimento à população em situação de rua na Proteção Social Especial de média complexidade, conforme disposto na alínea “e”, inciso II, art. 1º, dessa resolução (MDS, 2009).

O Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (BRASIL, 2009).

A Instrução Operacional conjunta da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania - SENARC nº 07, de 22 de novembro de 2010, reúne orientações aos municípios e Distrito Federal para a inclusão de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (MDS, 2010).

A Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispôs sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua.

3. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), sendo dever do Estado zelar pelos direitos humanos, com a finalidade de garantir o mínimo existencial digno. Portanto, é a partir da lente do princípio da dignidade da pessoa humana que devemos olhar e interpretar todas as normas jurídicas ou administrativas que visam modificar, resguardar ou ampliar os direitos dos moradores em situação de rua. Pois, “pensar em dignidade da pessoa humana significa, acima de tudo, colocar a pessoa humana como centro e norte para qualquer processo jurídico de interpretação, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação” (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 129).

Uma das principais finalidades da dignidade da pessoa humana é colocar todo ser humano como sujeito pleno de direitos e obrigações, independentemente de qualquer tipo de discriminação. Portanto, este fundamento da República Federativa do Brasil será o nosso alicerce para analisarmos os principais direitos violados da população em situação de rua.

3.1 DIREITO À ALIMENTAÇÃO, AO VESTUÁRIO E À MORADIA

O direito à alimentação, ao vestuário e à moradia constituem o tripé básico de sustentação material para alcançar uma vida com o mínimo de dignidade. Alicerçado nesta tríade, o ser humano se torna apto a conquistar melhores condições para promover um padrão de vida digno.

Realçando a importância destes direitos, passamos a citar os tratados internacionais que endossam a sua importância:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948): Art. 25: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (grifamos)

Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (ONU, 1966): Art. 11: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: **a)** Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; **b)** Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (grifamos)

Protocolo de San Salvador (OEA, 1988): Art. 12: 1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. 2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema. (grifamos)

Tendo em vista que hodiernamente, ainda, existem milhares de pessoas que passam fome em todo o mundo, o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 11, preocupou-se em tratar sobre a questão da distribuição de gêneros alimentícios com o objetivo de erradicar a fome, “reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome” (ONU, 1966). Ademais, mister se faz ressaltar que “acabar com a fome e com a miséria é galgado pelas Nações Unidas como um entre oito dos Objetivos do Milênio, que foram fixados a partir da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada em 08 de setembro de 2000” (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 471).

Como cediço e notório, os moradores em situação de rua se enquadram no grupo de vulneráveis que mais sofrem com a questão da fome, vestuário e moradia. Desta forma, necessitam de uma proteção especial para que se possa atingir uma igualdade em dignidade e direitos para com os demais membros da sociedade. Reforçando este entendimento, a Convenção Interamericana sobre a Obrigação Alimentar prescreveu em seu art. 4º: “Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação” (OEA, 1989).

Todos os tratados internacionais já destacados acima salientam o dever do Estado em prover esta tríade material necessária para uma existência digna, com a adoção de medidas efetivas para assegurar a consecução destes direitos. Sob o prisma de nossa legislação interna relativa à assistência social, o Estado, outrossim, tem a responsabilidade de disponibilizar moradia digna às pessoas em situação de rua, conforme preceitua o art. 194, da Constituição Federal.

Mister se faz ressaltar que a falta de moradia é uma das formas mais extremas de exclusão e de aviltamento da dignidade da pessoa humana. Além do mais, a alimentação, a moradia e a assistência aos desamparados constituem direitos fundamentais, expressos no art. 6º da Constituição Federal. Portanto, é dever do Estado garantir aos moradores em situação de rua este suporte material ínfimo que se configura no mínimo existencial para um início de uma vida digna.

O Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/2009, embora tenha ofertado a milhares de brasileiros o acesso à casa própria, não contemplou as pessoas em situação de rua, já que priorizou os integrantes que pertencem a um grupo familiar e, como sabemos, os moradores em situação de rua estão nesta condição, muitas vezes, porque foram afastados de seus núcleos familiares. Vejamos o art. 3º da mencionada lei:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado íntegra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscientos e cinquenta reais);

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009).

Nota-se, portanto, uma ineficiência estatal no que concerne à provisão de moradia às pessoas em situação de rua e que, dentre outras situações, as políticas habitacionais existentes, a exemplo do Programa Minha Casa, Minha Vida, não atendem à determinada parcela da população em situação de rua, qual seja, homens solteiros e/ou sem família, pois têm como beneficiários, em geral, núcleos familiares com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

3.2 DIREITO À SAÚDE

Conforme bem observado por Calvin da Cas Furtado, em sua dissertação de Mestrado, a situação em que se encontram as pessoas que estão vivendo na rua, configura-se numa área de confluência que amplifica várias maneiras de violação dos direitos humanos, “sendo o enfrentamento à situacionalidade de rua e o acesso aos direitos uma questão de sobrevivência às pessoas que vivem nesta condição” (FURTADO, 2017, p. 28). Desta forma, esclarece que:

(...) se entendermos que, em nível de Brasil, a maioria dos serviços públicos são acessados a partir de zonas territorializadas por logradouro e residência, a falta de habitação implica também no referido acesso ao serviço público, e conseqüentemente, no não-reconhecimento desta pessoa sem residência perante a lei, constituindo-se, portanto, a falta de habitação um fator que implica na igualdade em dignidade e direitos à medida que tipifica-se a falta de moradia como um critério de distinção. Neste sentido, pode-se situar a questão da habitação como um fator central na garantia e manutenção dos direitos humanos acordados internacionalmente e a situacionalidade de rua, por si só, uma forma de violação dos direitos humanos e também um fator condicionante e estruturante de outras formas de violação dos direitos humanos para além da falta de habitação. (FURTADO, 2017, p. 28)

Portanto, a falta de moradia conseqüentemente se torna um obstáculo ao direito à saúde, além de maximizar a violação a este direito humano. Da mesma forma, a falta de uma nutrição adequada é fator desencadeador de diversas doenças. Tal afirmação foi constatada na pesquisa de Efren Fernandez Pousa Junior (2012, p. 67):

Em relação à saúde: 29,7% dos entrevistados afirmaram ter algum problema de saúde, dentre os mais apontados incluem-se transtornos mentais decorrentes de consumo de drogas e álcool, deficiências físicas e mentais causadas por doenças infecto-contagiosas e complicações físicas envolvendo violência. O fator alimentação encontra-se diretamente ligado ao fator saúde: a maioria (79,6%) faz ao menos uma refeição por dia, sendo que 27,4% compram comida com o dinheiro que conseguem nas ruas. Não conseguem se alimentar todos os dias 19% dos entrevistados. Os problemas de saúde mais citados são a hipertensão (10,1%), problema psiquiátrico/mental (6,1%), AIDS (5,4%) e problemas de visão/cegueira (4,6%). Do espaço amostral analisado 18,7% fazem uso de algum medicamento e os Postos de Saúde são as principais vias de acesso a eles (48,6% afirmaram consegui-los por esse meio). Quando doentes 43,8% dos entrevistados procuram em primeiro lugar o hospital/setor de emergência e em segundo lugar (27,4%) procuram os Postos de saúde. (grifamos)

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 12, estabelece o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (ONU, 1966). Desta forma, para que qualquer ser humano possa gozar do mais elevado nível de saúde, é imprescindível proporcionar ao indivíduo as melhores

condições de bem-estar possíveis, pois o direito à saúde não se resume ao tratamento médico/hospitalar das patologias, já que “envolve muito mais do que cuidar de doenças que surjam, abrangendo a prevenção de condições que diminuam o bem-estar da pessoa” (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 468). Este entendimento foi bem absolvido pela Declaração Americana de Direitos Humanos (DADH):

Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade. (OEA, 1948)

Por sua vez, o Protocolo de San Salvador, em seu artigo 10, aprofundou o reconhecimento do mais alto nível de bem-estar, discernindo, além do aspecto físico e mental, o viés social, como também adota medidas garantidoras do direito à saúde. Em relação à população em situação de rua, ressaltamos a importância da medida prevista na alínea “f”, §2º, art. 10: “Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis” (OEA, 1988).

Assim, por todo o exposto acerca dos tratados internacionais delineados acima, e por se tratar de direito fundamental expresso na Constituição Federal, conclui-se que é dever do Estado assegurar o direito à saúde da população em situação de rua, levando-se em consideração o mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

3.3 DIREITO À EDUCAÇÃO

Acerca do direito à educação, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 13 (ONU, 1966), prescreve que a educação é o caminho que o ser humano deve trilhar para atingir seu pleno desenvolvimento mediante o respeito aos direitos humanos, *in verbis*:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (grifo nosso)

Observe-se a importância deste dispositivo, pois, ao declarar que toda pessoa tem direito à educação e esta deve ser desenvolvida com o objetivo de fortalecer o respeito pelos direitos humanos, incentiva-se, deste modo, a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, pautada no respeito ao próximo e consciente de seu dever de cobrar da Administração Pública a realização de políticas públicas voltadas para os grupos mais vulneráveis da população.

Com relação aos moradores em situação de rua, de modo mais direto e preciso, podemos citar a alínea “d”, §3º, do art. 13, do Protocolo de San Salvador (OEA, 1988): “Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau”. É cediço que a grande maioria das pessoas em situação de rua não tiveram acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio, o que dificulta a introdução desta parcela da sociedade nos setores de trabalho. Frise-se, outrossim, que o direito à educação constitui um direito fundamental para a Lei Maior (art. 6º, da CF/88).

Portanto, resta hialino que é dever do Estado promover e garantir o acesso da pessoa em situação de rua à educação, com o intuito de facilitar a introdução desta parcela da sociedade em um ambiente de trabalho que lhe proporcione uma vida digna. Além do mais, também é responsabilidade do Estado educar a população de maneira geral, para favorecer a compreensão, a tolerância, a paz e o respeito entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, formando uma sociedade justa, fraterna e solidária.

3.4 DIREITO AO TRABALHO

Direito ao trabalho configura-se, na atualidade, o principal meio de sobrevivência dos indivíduos de uma sociedade, em que se realiza um conjunto de atividades propostas pelo empregador com a finalidade de receber uma remuneração justa. E, por meio dessa contraprestação pecuniária, a pessoa buscará manter o sustento próprio e de sua família, conferindo-lhe uma vida digna. Para tanto, a Constituição Federal (art. 7º, IV) garante o recebimento de um:

salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (BRASIL, 1988)

Por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), declara, no art. 23, que (ONU, 1948):

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Sendo, portanto, o principal meio de subsistência para a grande maioria da população, é imprescindível que o Estado promova políticas públicas capazes de qualificar as pessoas em situação de rua para que se tornem aptas a ingressarem no mercado de trabalho e, assim, possam prover o próprio sustento.

3.5 DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social aos moradores em situação de rua, ou a qualquer outra pessoa que não tenha condições de manter o próprio sustento, seja por falta de trabalho ou por alguma doença incapacitante, constitui um direito humano a ser assegurado pelo Estado, concordes preceitua o art. 25, da DUDH:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948): Art. 25: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (grifamos)

Em 30 de dezembro de 2005, houve uma importante conquista para a população em situação de rua com a publicação da Lei nº 11.258, a qual alterou o art. 23, da Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e estabeleceu a obrigatoriedade de criação de programas assistenciais direcionados a este contingente populacional, sendo a primeira lei a tratar da questão a nível nacional.

Assim, por meio de uma nova roupagem que rompeu com o viés caritativo, a assistência social, direito fundamental constitucionalmente assegurado, se apresenta na atualidade como um direito humano de grande relevância para as pessoas em situação de rua,

pois visa preencher as lacunas provenientes da violação aos direitos mais básicos do ser humano, como a moradia, alimentação, saúde, trabalho e educação.

No entanto, de forma contraditória, o que observamos hodiernamente é a ausência de políticas públicas assistenciais ou, quando presentes, sua ineficácia em atingir o público-alvo, tendo em vista que o contingente da população em situação de rua só aumenta e raríssimos são os casos dos indivíduos que se tornaram aptos ao ambiente de trabalho e a promoverem seu próprio sustento, prescindindo do auxílio governamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, foi considerado um marco normativo no âmbito da tutela deste grupo vulnerável de nossa sociedade que, até o trágico “Massacre da Praça da Sé”, era considerado invisível aos olhos do Estado.

Outro importante avanço que ocorreu nesta seara foi a ruptura com o assistencialismo para a adoção da assistência social. Por meio de uma consciência alicerçada nos direitos humanos, rompemos com o viés caritativo que colocava as pessoas em situação de rua em níveis subalternos, dependentes de favores alheios, para galgá-los a verdadeiros sujeitos de direitos perante o Estado.

Portanto, mister se faz ressaltar que a condição de rua a qual uma parcela da sociedade é relegada, constitui uma nítida afronta aos direitos humanos, pois, esta situação acontece por ausências de políticas públicas e não por culpa do cidadão que, por motivos alheios a sua vontade, foi preterido pela sociedade.

Constatou-se, outrossim, que o direito à alimentação, ao vestuário e à moradia constituem o tripé que fornece o suporte material básico para que qualquer cidadão possa alcançar um mínimo existencial digno. Por sua vez, o direito à saúde não se resume ao tratamento das doenças, pois, abrange, principalmente, a prevenção das patologias, configurando-se no mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

O direito à assistência social, como vimos, corresponde a um dever do Estado para com o cidadão que se encontra em situação de rua, principalmente, no sentido de lhe fornecer educação, condição básica para se alcançar o direito ao trabalho, o qual representa, na atualidade, a principal maneira de prover o próprio sustento e garantir o acesso aos demais direitos humanos.

Desta forma, analisando os moradores em situação de rua com a lente da dignidade da pessoa humana, concluímos que é dever do Estado zelar pelos direitos humanos destes cidadãos, garantindo o mínimo existencial, mediante a implementação de políticas públicas específicas e capazes de fornecer o suporte necessário para que estes seres humanos se tornem aptos a regressarem ao convívio em sociedade de forma autônoma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Decreto s/n, de 25 de outubro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn11024.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn11024.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11258.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

MDS. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.** Instrução Operacional Conjunta Senarc/SNAS/MDS nº 07, de 22 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/instrucoes_operacionais/2010/i_o_conjunta07%20_senarc.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.** Portaria nº 381, de 12 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/2006_MDS.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.** Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/2006_MDS.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.** Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/017-1.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

MMA. **Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/2743-lula-e-marina-silva-abrem-encontro-sobre-lixo-e-cidadania>. Acesso em: 11 jul. 2019.

FURTADO, C. da C. **Políticas públicas e direitos humanos: o histórico de inserção da população em situação de rua no disque direitos humanos.** Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

OEA. **Convenção Interamericana sobre a Obrigação Alimentar.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm>. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”.** Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

OLIVEIRA, B. P. G.; LAZARI, R. **Manual de direitos humanos.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 129.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

POUZA JUNIOR, E. F. **População em situação de rua: perspectivas atuais no resgate da cidadania e reinserção social.** Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012.